



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 002432/2021<sup>1</sup> – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
**ASSUNTO:** Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital Normativo nº 003/2016  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
**INTERESSADO(A):** Vanessa Pereira Honorato - CPF nº 937.130.022- 15  
**RESPONSÁVEL:** Alexandre José Silvestre Dias - CPF nº 928.468.749-72 – Prefeito Municipal  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 18 a 22 de abril de 2022

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Vanessa Pereira Honorato, CPF nº 937.130.022-15, no cargo de Agente administrativo - UBS Vila União, classificada em 1º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016, publicado no DOM1 nº 1705, de 17.05.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1738, de 04.07.2016.

2. Sob o olhar técnico da Unidade Instrutiva ID 1130991, a admissão encontra-se legal e apta para registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

<sup>1</sup> Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia ([www.diariomunicipal.com.br/arom](http://www.diariomunicipal.com.br/arom))



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. O Ministério Público de Contas se manifestará verbalmente em atenção ao art. 1º, alínea “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC<sup>2</sup>.
4. Eis o essencial a relatar.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

5. Pois bem. Após análise dos documentos, vê-se, portanto, que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo – aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação -, bem como, exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura da servidora nomeada.
6. E mais. Verifica-se que o ato está de acordo com o padrão exigido para a formalização do processo de admissão de pessoal perante esta Corte, conforme prescreve o art. 22 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como, cumpre o comando prescrito no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.
7. Por todo o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – Considerar legal** o ato de admissão da servidora Vanessa Pereira Honorato, CPF nº 937.130.022-15, no cargo de Agente administrativo - UBS Vila União, classificada em 1º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016, publicado no DOM nº 1705, de 17.05.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1738, de 04.07.2016;

**II - Determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

**III – Dar conhecimento** desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

**IV – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 18 a 22 de abril de 2022.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**

Conselheiro Substituto

Relator

---

<sup>2</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

GCSFJFS – E VIII